



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	7.025/2019-PMM
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº	047/2019-CPL/PMM
TIPO:	Menor preço obtido pelo maior percentual de desconto sobre o valor constante na tabela CMED/ANVISA (PMC).
OBJETO:	Registro de preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá com as demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais, especializadas e outras.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE:	RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
RECORRIDAS:	PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI; Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ/MF Nº 30.522.665/0001-26, contra a decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

A empresa **RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** interpôs recurso administrativo contra a decisão que acarretou em sua inabilitação.

Ao final da sessão, após a recorrida ser declarada Habilitada e Vencedora do objeto da licitação, o representante credenciado da recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, pois segundo o mesmo a recorrente comprovou conforme o edital e a lei de licitações sua plena capacidade técnica para atender o objeto do Edital.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contrarrrazões: PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

A empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, vem impugnar o recurso apresentado pela empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 30.522.665/0001-26, com endereço à Avenida Frei Raimundo Lambertz, nº 2042, bairro Cidade Nova, CEP: 68.501-680, no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representado pelo Advogado Sr. DANIEL CAVALCANTE, inscrito na OAB/PA sob o número 21.226 e pelo Proprietário Administrador Srº RILKSON DOS SANTOS LIMA, brasileiro, casado, técnico de enfermagem, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 133, bairro Belo Horizonte, CEP: 68.503-340, no município de Marabá, estado do Pará, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 02823358652 DETRAN-PA e CPF nº 769.273.342-20. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

A peça de contrarrrazões foi protocolada pela empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 21.743.518/0001-95, com endereço à Avenida Boa Esperança, nº 266, bairro Laranjeira, no município de Marabá, estado do Pará, neste ato representado por seu procurador, Srº ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, domiciliado na Rua Miguel Chuquia, nº 127, bairro Novo Horizonte, no município de Marabá, estado do Pará, inscrito na OAB/PA sob o número 9400 e CPF nº 395.029.022-20. As contrarrrazões foram devidamente motivadas e o documento mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, não conformada com a decisão que acarretou em sua Inabilitação no presente certame, apresenta no recurso administrativo suas argumentações conforme excertos abaixo:

“venceu a fase de lances do Pregão (...), em razão de ter ofertado o maior percentual de desconto no importe de 23% (vinte e três por cento). A segunda licitante, (...) apenas ofereceu 21% de desconto, restando derrotada na concorrência pública em apreço.

Entretanto, a licitante derrotada no certame, apresentou alguns questionamentos em desfavor da empresa primeira arrematante no Pregão em tela. No âmbito do presente recurso, vamos nos ater apenas ao questionamento objeto do mesmo (atestado de capacidade técnica), *In verbis*: a) *o atestado de capacidade técnica não atende a compatibilidade ou semelhança solicitada pelo Edital na medida em que nenhum dos medicamentos constantes no documento é controlado pela portaria 344/98;*

De imediato, a impugnação ao norte foi rechaçada pela empresa arrematante e, assim, foi suspensa a sessão pelo pregoeiro para averiguar e chegar a uma conclusão legal quanto aos questionamentos levantados.

Reaberta no mesmo dia a mencionada Sessão (21/05), O Sr. Pregoeiro não acatou a impugnação relatada ao norte (e também as demais), tendo avaliado pela legalidade e conformidade com as determinações do edital de toda a documentação juntada pela licitante arrematante, ora recorrente, em especial a legitimidade do seu atestado de capacidade técnica, (...)

Porém, irredimível, com intuito meramente protelatório, **e após precluso seu direito de manifestação**, pois a própria sessão em comento foi interrompida para averiguar os questionamentos outrora alegados pela licitante, e, conforme



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

reza a própria ata em destaque **“após o pregoeiro responder os apontamentos feitos, o representante da empresa PASSMANI [...]”** -, essa inovou a destempo, alegando que a arrematante não teria comprovado no certame sua capacidade técnica, pois segundo a empresa PASSAMANI, em eventual diligência realizada, na prefeitura de Brejo Grande do Araguaia, - entidade de Direito Público que atestou a capacidade da arrematante -, não teria sido registrada nenhuma única compra ou pagamento no período de janeiro a dezembro de 2018, fato, este, que, segundo a impugnante, desqualificaria o atestado de capacidade técnica apresentado pela arrematante no certame.

Nesse passo, o Sr. Pregoeiro, mesmo depois de ter ratificado a legitimidade do atestado de capacidade técnica do ora recorrente, conforme relatado ao norte, com base nos argumentos intempestivos e preclusos da licitante PASSAMANI, solicitou a empresa arrematante que apresentasse no prazo de até 02 (dois) dias úteis da sessão **“a documentação comprovatória (notas fiscais) para fins de verificação das informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado e emitido pela Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia/PA”**.

Dessa forma, reaberta a sessão no dia 27/05/2019, com base nos argumentos infundados da licitante PASSAMANI, e mesmo apresentado pedido de reconsideração pela empresa ora recorrente, que suplicou pela desconsideração da exigência ilegal e estranha ao edital da apresentação de notas fiscais realizada pelo Sr. Pregoeiro, Vossa Senhoria entendeu, equivocadamente, que os documentos entregues pelo ora recorrente não se constituem em comprovantes de despesa e, portanto, não se prestam a atestar o fornecimento dos produtos constantes no Atestado de Capacidade Técnica da PMBGA, declarando esta empresa desabilitada no certame, declarando, assim, após análise da documentação da empresa PASSAMANI habilitada e vencedora do objeto do certame.”

A recorrente descreve assuntos acerca da apresentação de notas fiscais, o que segunda ela, serviu para fins de qualificação e comprovação de capacidade técnica e econômica em sede do Certame Licitatório Pregão, fato este que segundo a empresa RILKSON COMERCIO *“implicou arbitrária e ilegalmente na desqualificação e desclassificação da recorrente, por suposta ausência de capacidade técnica em virtude da não apresentação das notas fiscais”*.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

"Destarte, a decisão administrativa de desclassificação do recorrente resta eivada de nulidade absoluta considerando a afronta direta à Lei nº 8.666/93, ao desclassificar a empresa recorrente pela não apresentação de notas fiscais relativas à comprovação de capacidade técnica e econômica do objeto licitatório. **Ante o exposto**, deverão ser anulados todos os atos subsequentes da licitação que desclassificou a recorrente e retomado, a partir desse ponto, o andamento regular do certame, dando-se plena ciência à empresa interessada de que à exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, **devendo ser declarada a empresa arrematante, ora recorrente, vencedora do certame, (...)**

Nesse rumo, se mostra inexigível que os atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, e tendo ainda o fato agravante de, nem ao menos o presente Edital do certame exigir tal meio comprobatório, para fins de capacidade técnica, considerando, outrossim, que a licitante RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, venceu a fase de lances do certame, sendo declarada arrematante (...)"

Argumenta que o Pregoeiro tomou decisões contraditórias acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente:

"Senhor Pregoeiro, como já relatado ao norte, Vossa Senhoria afirmou '*existir*', posteriormente afirmou '*inexistir*' o que comprovadamente '*existe*' (...)

A inesperada mudança de entendimento de Vossa Senhoria, violou, outrossim, os princípios da confiança e da segurança jurídica. Clarividente que a administração pode se valer do princípio da autotutela administrativa, contudo, deve a administração ponderar as consequências de sua decisão e pautar-se em provas idôneas e robustas que justifiquem a mudança de seu entendimento, situação totalmente inexistente no presente caso concreto, já que Vossa Senhoria se pautou em requisito, conforme exhaustivamente explanado, ilegal (notas fiscais) para fundamentar a decisão de inabilitação da recorrente neste certame."

Por fim, a recorrente solicita que seja conhecido o presente recurso atribuindo o seu devido efeito suspensivo, que seja anulada a decisão que declarou vencedora do objeto do presente certame a empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DE MEDICAMENTOS EIRELI e, que seja declarada vencedora do certame a empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI conforme excertos abaixo:

“O pregoeiro determinou a abertura do envelope de habilitação da RECORRENTE, quando foi verificado pelo representante da empresa RECORRIDA vários pontos de contradição da documentação da RECORRENTE, sendo um de destaque: o único atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia.

Vários fatos chamaram a atenção no referido documento, dentre eles, a situação da empresa ter fornecido apenas medicamentos do dia a dia, daqueles que precisam ser licitados pois são extremamente comuns, sendo fabricados e comercializados por vários fabricante e distribuidores diferentes em todo o país.

O fato de tais medicamentos serem tão comuns levou a RECORRIDA a suspeita de que deveriam ter sido licitados.

Neste sentido, a peticionante resolveu realizar diligência no Portal da Transparência do Município de Brejo Grande do Araguaia, tendo verificado que em 2018, não houve nenhuma compra, ordem de fornecimento ou liquidação de pagamento promovida por nenhum órgão público de Brejo, com a empresa RECORRENTE, REFERENTE A MEDICAMENTOS, muito diferente do atestado apresentado nos documentos de habilitação da referida empresa, que informa que o fornecimento foi em 2018.

Não bastasse isso, a RECORRIDA também verificou em diligência, que a RECORRENTE, como já dito, aberta em maio de 2018, não poderia ter participado da licitação ocorrida em no mês de junho de 2018, no Município de Brejo Grande do Araguaia, pois só realizou o registro de seu primeiro balanço em novembro de 2018.

Corroborando mais ainda a tese da falta de verossimilhança do atestado, verificou-se que no referido Pregão Presencial n.º 9/2018-26-FMS, realizado em no mês de junho de 2018, no Município de Brejo Grande do Araguaia, 6 (seis)



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

dos 10 (dez) medicamentos apresentados como tendo sido fornecidos pela RECORRENTE, foram de fato licitados, contratados e estão sendo fornecidos por outra empresa de Marabá, a J. DE R. L. PARRIÃO.

Ocorre, que pela previsão legal criada pelo artigo 66, da Lei 8.666/1993, resta estabelecido que uma vez contratada uma empresa para fornecimento de determinado bem pela administração pública, não poderá haver compra com outra empresa, na medida em que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Ou seja, se a administração licitou um objeto e contratou com uma empresa e, CASO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE FOSSE VERDADEIRO, estaria comprando com outra, ato que estaria incorrendo em inexecução contratual passível de responsabilização pela parte contratada (Município de Brejo Grande do Araguaia), sem prejuízo de responder à improbidade administrativa, por ato que viola princípios administrativo, artigo 11, da Lei 8.429/1992, caso não haja justificativa para tal.

Por isso, tem-se a convicção de que tal fornecimento não poderia estar ocorrendo de forma regular como quis fazer crer a RECORRENTE, que não foi capaz de apresentar nota fiscal (requeridas em sede de diligências), das aludidas vendas, tão pouco um contrato de fornecimento, cingindo-se a exibir mero extrato de supostas vendas expedido por algum tipo de sistema, documento sem força probante ou "fé" pública, o que gerou a inabilitação da RECORRENTE.

Por fim, requer o total acolhimento das suas contrarrazões, o mantimento da decisão de inabilitação da recorrente e habilitação da recorrida e que seja mantida a declaração de vencedora da empresa recorrida.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

•Após a empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI ter sido declarada Habilitada e Vencedora do objeto deste certame na sessão presencial deste pregão realizada no dia 27/05/2019, após o representante da empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI analisar os documentos da recorrida na sessão, foi concedido aos participantes à oportunidade de manifestar a



PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, pois segundo seu representante *“a empresa que represento comprovou conforme o edital e a lei de licitações sua plena capacidade técnica para atender o objeto do Edital, por meio de atestado de capacidade técnica, legítimo, emitido por pessoa jurídica de direito público, tal qual, o município de Brejo Grande do Araguaia”*, conforme texto constante na Ata N° 2 da Sessão do Pregão, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou



**PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI interpôs recurso administrativo discordando da decisão que acarretou em sua Inabilitação no presente certame, conforme exposto no item III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO DA RECORRENTE. Por outro lado, a empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, vem impugnar o recurso apresentado pela empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente, conforme exposto no item IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES.

Esclarecemos que o certame na modalidade Pregão, em sua forma presencial, possui as seguintes etapas: credenciamento, análise de Proposta Comercial Inicial, fase de lances e análise dos Documentos de Habilitação. O fato de a empresa oferecer o menor preço durante a fase de lances não configura em direto para ser declarada Vencedora da licitação. Após, devem ser atendidos os requisitos de Habilitação, previstos em Edital.

No dia 21/05/2019, no turno da manhã, como é de praxe da Comissão de Licitação, todos os documentos apresentados (credenciamento, proposta, habilitação) foram disponibilizados para análise e verificação por parte dos representantes das empresas na sessão. Após os representantes das empresas analisarem os documentos de habilitação da recorrente e anotarem seus vistos, o Pregoeiro perguntou se os mesmos teriam algum questionamento com relação à habilitação da empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

O representante da empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI apresentou alguns questionamentos que, segundo o mesmo, impossibilitariam a empresa RILKSON COMERCIO de ser declarada Habilitada no certame, os quais constam na Ata da Sessão do Pregão.

Após serem registrados na Ata os argumentos e questionamentos dos representantes acerca da documentação de habilitação da empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, às 11h18min do dia 21/05/2019, o Pregoeiro informou a todos que a sessão seria suspensa, para intervalo de almoço e para análise e deliberação acerca dos apontamentos feitos.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Às 14h00min do dia 21/05/2019, teve continuidade a sessão, momento em que o Pregoeiro se manifestou acerca dos apontados feitos com relação à Habilitação da empresa recorrente, os quais constam na Ata da Sessão do Pregão, juntada aos autos do processo licitatório.

Um dos questionamentos apresentados pela recorrida na sessão foi direcionado ao único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrente, onde o representante da empresa PASSAMANI TOSO afirmou que "O atestado de capacidade técnica não atende a compatibilidade ou semelhança solicitada pelo Edital na medida em que nenhum dos medicamentos constantes no documento é controlado pela portaria 344/98". Em resposta a este questionamento o Pregoeiro esclareceu que na Qualificação Técnica exigida no Edital deste pregão, é solicitado que as empresas apresentem "Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação". Foi esclarecido que não consta no Edital a exigência para o Atestado de Capacidade Técnica conter medicamentos controlados conforme portaria 344/98, o que se pede é que comprove fornecimento da mesma natureza (fornecimento de medicamentos) do objeto da presente licitação. Considerando que o Atestado apresentado pela recorrente contém informação, prestada pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia PA, que a mesma forneceu medicamentos, este questionamento da recorrida não poderia ser utilizado para inabilitar a empresa RILKSON COMERCIO.

Em seguida, o representante da empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI apresentou ao Pregoeiro cópia da Ata de Realização do Pregão Presencial para aquisição de medicamentos do município de Brejo Grande do Araguaia PA que ocorreu no dia 26/06/2018, apresentou também consulta às despesas constantes no portal da transparência da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia PA no CNPJ da empresa RILKSON COMERCIO, arguindo ainda que "em relação à possíveis compras e pagamentos que teriam sido realizadas com e para esta empresa no período de Janeiro a Dezembro de 2018, não sendo registrado nenhuma única compra ou pagamento no período", continuou ainda que "entrou em contato com o setor de licitações da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia PA tendo sido esclarecido pelo Pregoeiro Sr. Fredison Dias que havia em 2018 três fornecedores de medicamentos daquele município, sendo apenas um deles de Marabá, a empresa J



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DE R L PARRIÃO, conforme Ata apresentada e, por tal motivo solicita diligencia por parte da CPL/PMM para comprovar a veracidade de tal fornecimento constante no Atestado apresentado dentro do período alegado no ano de 2018”.

Em atendimento ao questionamento suscitado pela empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI durante a realização da sessão do Pregão Presencial nº 047/2019-CPL/PMM, quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia, o qual foi apresentado pela empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, em atendimento ao Item 6, subitem 6.3, relativo a clausula IV - Qualificação Técnica, alínea “a”, no qual a licitante PASSAMANI indaga que:

- a) Conforme cópia da Ata de Realização do Pregão Presencial para aquisição de medicamentos do município de Brejo Grande do Araguaia PA que ocorreu no dia 26/06/2018, não consta a participação da empresa RILKSON COMERCIO;
- b) Em consulta às despesas constantes no portal da transparência da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia/PA no CNPJ da empresa RILKSON COMERCIO, arguindo ainda que “em relação à possíveis compras e pagamentos que teriam sido realizadas com e para esta empresa no período de Janeiro a Dezembro de 2018, não sendo registrado nenhuma única compra ou pagamento no período”;
- c) continuou ainda que “entrou em contato com o setor de licitações da Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia/PA, tendo sido esclarecido pelo Pregoeiro Sr. Fredison Dias que havia em 2018 três fornecedores de medicamentos naquele município, sendo apenas um deles de Marabá, a empresa J DE R L PARRIÃO, conforme cópia da Ata apresentada.

O representante da empresa PASSAMANI TOSO COMERCIO apresentou na sessão cópia dos documentos acima mencionados e *“solicitou diligência por parte da Comissão de Licitação para comprovar a veracidade de tal fornecimento constante no Atestado apresentado dentro do período alegado no ano de 2018”.*



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Acerca deste assunto vejamos o entendimento e determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão 3.418/2014-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer, Área: Licitação, através do enunciado:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam** critérios e **atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável** pela condução do certame **deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Lei 8.666/1993, Art. 43, § 3º

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante desta determinação proferida em acórdão do TCU, foi solicitado e oportunizado à empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI que apresentasse no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contadas da sessão (21/05/2019), documentação comprobatória (notas fiscais) para fins de verificação das informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado e emitido pela Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia PA.

O Pregoeiro solicitou documentação comprobatória para fins de aclarar os fatos, retirar a dúvida levantada pela recorrida, e confirmar o conteúdo das informações constantes no Atestado apresentado pela recorrente. O termo entre parênteses “*notas fiscais*” serviu apenas como exemplo de um dos documentos comprobatórios que poderiam ser apresentados pela recorrente a fim de elucidar o fornecimento dos medicamentos declarados. Pois como sabemos, o fornecimento de bens e serviços para a administração pública sem a devida emissão de nota fiscal, para fins de recolhimento dos impostos e posterior registro formal do pagamento por parte do contratante configura crime de sonegação fiscal. Outros documentos poderiam ser apresentados como forma de verificar oficialmente o fornecimento dos produtos



PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

constantes no Atestado, quais sejam: Contrato celebrado entre a empresa recorrente e a Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia, Notas de Empenho, cupom fiscal, entre outros.

Outro ponto que devemos levar em consideração, para que uma empresa realize vínculo de fornecimento com a administração pública, a mesma deve passar por um rito processual, é o que diz a lei, seja uma dispensa de licitação, um pregão, suprimentos de fundos, entre outros. Sem a formalização do regular processo administrativo, o fornecimento do produto ou a prestação do serviço não poderá ocorrer de forma legal.

Durante a sessão, o Pregoeiro esclareceu de forma verbal que este questionamento acerca dos Atestados de Capacidade Técnica já havia acontecido em outros pregões realizados pela Comissão de Licitação e que, como de praxe, é oportunizada à empresa questionada a possibilidade de apresentar documentação comprobatória para fomentar segurança e veracidade às informações contidas no Atestado. O representante da empresa RILKSON COMERCIO, Sr. Nazareno Oliveira da Silva, de forma verbal, argumentou na presença de todos que já tinha conhecimento deste rito dentro de processo licitatório na modalidade pregão; afirmou que a empresa tinha os documentos comprobatórios e que os apresentaria dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro. Estas declarações foram feitas na sessão onde estavam presentes os senhores: Antonio Carlos de Sousa Gomes Junior (representante da recorrida), Christiano Passamani Toso (proprietário da recorrida) e Rilksom dos Santos Lima (proprietário da recorrente).

Portanto, não foi realizada nenhuma decisão arbitrária, por parte do Pregoeiro, em inabilitar a empresa recorrente sem ofertar a devida oportunidade para a mesma comprovar documentalmente as informações constantes em seu atestado.

Ao contrário do que foi informado na sessão, de que possuía os documentos comprobatórios que atestavam legalmente o fornecimento dos medicamentos para a contratante PMBGA, de forma inusitada, no dia 22/05/2019, às 16h15min, a empresa RILKSON COMERCIO protocolou na sala da Comissão de Licitação documento com alcinha de "Pedido de Reconsideração", no qual solicitou que seja Anulado o pedido de juntada das notas fiscais referente ao ano de 2018, pois segundo a mesma trata-se de exigência ilegal.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Acreditamos que houve má interpretação da recorrente acerca da solicitação de documentos, em diligência, feita pelo Pregoeiro na sessão. Em sua peça recursal a empresa RILKSON COMERCIO apresenta diversos textos, dentre entendimentos e jurisprudências, acerca da ilegalidade de se exigir EM EDITAL Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de notas fiscais, entendimento este já pacificado pelas cortes de contas do país e acatado por este Pregoeiro. O Edital deste pregão não exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de notas fiscais, tal exigência ultrapassa os documentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 que podem ser exigidos aos licitantes. No entanto, EM DILIGÊNCIA, pode o responsável pela condução do certame solicitar a apresentação de documentação complementar a fim de confirmar as informações constantes nos documentos entregues na licitação pelas empresas participantes.

Como exemplo, vimos que o Ministério da Justiça através da Secretaria Nacional de Segurança Pública realizou a solicitação de documentos em diligência para comprovação da capacidade técnica da empresa, com a apresentação de notas fiscais e contratos relacionados ao Objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2014, referente ao Processo de Licitação nº 08020.021854/2013-26 (documento em anexo). A realização de diligências para comprovar a fidedignidade das informações constantes nos documentos apresentados pelas empresas na licitação é ato legal previsto na Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º. E conforme já abordado acima, o próprio Tribunal de Contas da União determina a promoção das diligências quando ocorrer dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa.

Não há motivo relevante que possibilite a negativa por parte de licitante em apresentar documentação comprobatória que fomenta verdade e fundamentação fática acerca do fornecimento de bens ou na prestação de serviços para determinada pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado.

Vejamos trecho de artigo jurídico publicado no site Conlicitação, cujo tema é "A diligência nas licitações públicas" Por Pedro Luiz Lombardo / Rodolfo André P. de Moura / Carlos Everaldo de Jesus, pertencentes ao corpo Jurídico Conlicitação:



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a "faculdade" da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**"(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. **Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.**" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.) Grifos Nossos.

Conforme observado acima, vimos que a realização da diligência ocorrida neste certame tem respaldo legal, jurisprudencial e doutrinário, na medida em que surgiu durante a realização do certame a ocorrência de dúvida levantada pelo representante da empresa recorrida que, através de argumentação e apresentação de cópias documentais, apresentou falta de segurança nas informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente neste certame.

Vejamos também posicionamento do Relator José Múcio Monteiro no Acórdão 1385/2016-Plenário TCU:



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

12. Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

13. De qualquer forma, o presente processo não cuida de examinar se a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de notas fiscais. **Trata-se aqui de procedimento de controle externo onde se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima.** A inexistência de notas fiscais apenas corroborou a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante no pregão conduzido pela Capes.

Portanto, se há o regular vínculo entre a empresa recorrente e a pessoa jurídica de direito público que atestou o fornecimento dos medicamentos, qual seria o prejuízo por parte do particular em apresentar os documentos comprobatórios deste vínculo?

Os documentos entregues na sala da CPL pela empresa RILKSON COMERCIO no dia 22/05/2019, juntamente com a solicitação de anulação do pedido de juntada de notas fiscais, não se constituem em comprovantes de despesa e, portanto, não se prestam a atestar o fornecimento dos produtos constantes no Atestado de Capacidade Técnica da PMBGA.

Foi apresentado: "Relatório de Consulta Movimento de Saídas", no qual consta o nome da recorrente, data de emissão, valores aos quais não se sabe qual sua referência, a quais produtos vinculam-se; cópia de páginas do Livro Diário nº 2 da empresa recorrente na qual consta histórico de vendas para o Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, porém sem comprovação de quais produtos seriam referentes à estas vendas. Documentos sem valor probante.

Seguindo entendimento do TCU, bem como utilizando do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, com o objetivo de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo do documento que servirá como base



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

para tomada de decisão do Pregoeiro neste procedimento licitatório, foi promovida diligência junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia (<http://brejogradedoaraguaia.pa.gov.br/>), conforme documentação comprobatória emitida no site e juntada aos autos deste processo.

Nas consultas foi utilizado o número do CNPJ da empresa RILKSON COMERCIO e o período de 01/01/2018 a 31/12/2018, pois no Atestado consta que o fornecimento dos medicamentos ocorreu no período de 2018, onde se obteve as seguintes informações:

- a) Quatro notas de empenho de nº 179008, 214008, 240006, 302014, referentes à Aquisição de leite em pó, oriundas de Dispensa de Licitação realizada pela PMBGA;
- b) Nenhum registro de Ordem de Pagamento;
- c) Nenhum registro de Despesas com Compras;
- d) Em 26/06/2018 a PMBGA realizou o Pregão Presencial nº 9/2018-26 FMS, aquisição de medicamentos, no qual a empresa RILKSON COMERCIO não participou, conforme pode ser constatado através do Termo de Homologação constante do portal (<http://brejogradedoaraguaia.pa.gov.br/pregao-presencial-no-9-2018-26-fms/>);

Portanto, considerando que a documentação apresentada pela empresa RILKSON COMERCIO não é suficiente para comprovar a veracidade do fornecimento dos medicamentos constantes em seu atestado de capacidade técnica, considerando que após a realização de diligência no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia não foi possível obter documentos comprobatórios para confirmação do fornecimento dos medicamentos constantes no Atestado, não é possível exercer aceitação do Atestado como fins de atendimento à Qualificação Técnica exigida no Edital do Pregão Presencial SRP nº 047/2019 CPL/PMM.

Na oportunidade certifico que a legitimidade do atestado ou a comprovação do fornecimento dos medicamentos constantes no mesmo não foi determinada por este Pregoeiro, como alegou a recorrente. O responsável pela condução da sessão informou à empresa recorrida que as informações constantes no



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Atestado dizem que a empresa recorrente forneceu os produtos. Não pertence ao Pregoeiro o poder de afirmar que tal fornecimento foi executado pela recorrente, o que se faz é analisar o conteúdo dos documentos apresentados e averiguar sua semelhança e atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Outro ponto que deve ser sanado é a infundada alegação da recorrente em afirmar que o Pregoeiro tomou decisões contraditórias acerca de um mesmo documento, qual seja o Atestado de Capacidade Técnica. Conforme já explanado de forma exaustiva nesta Análise de Recurso Administrativo, a empresa recorrida questionou que o documento não atendia a exigência do Edital por não conter medicamento controlado pela portaria 344/98. Neste ponto, o Pregoeiro esclareceu que isto não seria motivo para inabilitação da recorrente.

Noutro momento, durante a mesma sessão, o representante da recorrida apresentou novo questionamento, com cópias de documentos que estão juntados aos autos do processo licitatório, acerca da veracidade das informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica, pois segundo a mesma não localizou no portal da transparência da PMBGA nenhum registro de compra de medicamentos com a empresa recorrente. Considerando a dúvida levantada pela recorrida, considerando os entendimentos e jurisprudências já mencionadas nesta peça, o Pregoeiro decidiu realizar a diligência, oportunizando a empresa recorrente que comprovasse o fornecimento dos produtos, mediante apresentação de documentação comprobatória, o que não foi feito. As decisões do Pregoeiro acerca do Atestado de Capacidade Técnica foram referentes aos questionamentos feitos pela recorrida, que apresentou dois questionamentos diferentes que ocasionaram em decisões distintas.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI e pela recorrida PASSAMANI TOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à diligência promovida neste certame, visto que os documentos apresentados pela recorrente não se constituem em comprovantes do fornecimento dos medicamentos constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado no envelope de Habilitação.



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO SRP Nº 047/2019-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 30.522.665/0001-26, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovimento TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do pregoeiro e equipe de apoio que: a) declarou vencedora do objeto do presente certame a empresa recorrida e, que b) seja declarada vencedora do certame a empresa recorrente.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido do recorrente.

Marabá (PA), 07 de junho de 2019.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.813/2018-GP

RAPHAEL
COTA
DIAS:002701
29219

Assinado de forma
digital por RAPHAEL
COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2019.06.07
10:05:16 -03'00'



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



Nota Técnica n.º 0542/2014 – EAD/CGDESP/DEPAID/SENASP/MJ

Interessado: EAD/DEPAID/SENASP/MJ

Assunto: Análise das propostas comerciais apresentadas no Pregão Eletrônico n.º 018/2014, referente ao Processo de Licitação n.º 08020.021854/2013-26 para contratação de empresa especializada em transposição de conteúdos de educação a distância para Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública – Rede EAD-Senasp/MJ.

Origem: Processo de Licitação – Transposição de Cursos

I – Apresentação:

1. Trata-se da análise de proposta comercial vencedora do Pregão Eletrônico n.º 018/2014, do processo de licitação mencionado, com o propósito de referenciar e garantir qualidade e preço real de mercado.
2. O objetivo principal da referida licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à transposição de conteúdos programáticos para a Rede de Educação a Distância da Secretaria Nacional de Segurança Pública, com vistas a compor um ambiente educacional para as diversas instituições que atuam no ramo da segurança pública.

II - Da análise:

1. Foi analisada a proposta da Empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde Ltda.
2. Na análise, verificou-se que a empresa apresenta uma proposta no valor total de R\$ 417.709,00 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e nove reais), contemplando os 16 itens solicitados no processo.
3. A empresa apresentou três Atestados de Capacidade Técnica de serviços prestados à Advocacia Bellinati Perez, Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e Patrus Transportes Urgentes Ltda, todas demonstrando expertise em educação a distância. Porém, não houve comprovação dos serviços prestados, com descrição do que foi elaborado para as empresas mediante apresentação dos contratos e de notas fiscais, pelo que é necessária diligência para tal fim.
4. Com relação à Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e/ ou com a Administração Pública, é necessário que a empresa Benner Tecnologia e Sistemas de Saúde, apresente cópia dos contratos firmados, o que será suprido com a diligência solicitada no item anterior.

III - Das Conclusões:

1. A proposta apresentada está adequada às quantidades e especificações técnicas solicitadas.
2. No que diz respeito à empresa verificou-se que há necessidade de diligências para
 - a) Comprovação da capacidade técnica da empresa, com a apresentação de notas fiscais e contratos de serviços relacionados a transposição de conteúdos EaD para as empresas que apresentaram os Atestado de Capacidade Técnica;

- b) Comprovação por contratos dos serviços já prestados a outras instituições públicas e privadas, apresentados na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e/ou com a Administração Pública.
3. Diante do exposto, solicito que sejam realizadas diligências para sanar as indicações acima descritas, nos termos do item 12.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2014.





Ministério da Justiça
Coordenação Geral de Logística
Coordenação de Procedimentos Licitatórios



Processo Administrativo nº: 08020.021854/2013-26

Objeto: Contratação de Empresa para Transposição de Curso EAD

Pregão Eletrônico nº: 18/2014

Recorrente: ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.



DECISÃO

I – Relatório

1. Cuida-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, na forma de execução indireta, visando a contratação de empresa para prestação de serviço de transposição de conteúdo programáticos EAD para atender demanda da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

2. O objeto do pregão encontra-se disposto a seguir:

GRUPO 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE ESTIMADA
1	Texto animado	Unidade	3000
2	Diagramação (material impresso)	Página	4500
3	Diagramação (meio digital)	Tela	9000
4	Ilustração baixa complexidade	Unidade	900
5	Ilustração media complexidade	Unidade	300
6	Simulação/animação 2d baixa complexidade	Unidade (30 seg)	900
7	Simulação/animação 2d media complexidade	Unidade (30 seg)	450
8	Tratamento de imagem	Unidade	1800
9	Publicação e capsulamento padrão SCORM	Curso	30
10	Publicação de CD-Rom ou DVD	hora-aula	30
11	Infográfico	Interações	360
12	Jogo tipo Quiz	Unidade	1200
13	Projeto gráfico	Curso	30
14	Análise da informação.	Lauda	4500
15	Design instrucional em lauda	Lauda	4500
16	Revisão Ortográfica e Gramatical	Lauda	4500



Ministério da Justiça
Coordenação Geral de Logística
Coordenação de Procedimentos Licitatórios



3. A sessão pública foi aberta em 9/6/2014 às 9h, na sequência, foram apresentados os lances pelas empresas classificadas.

4. Foi procedida a convocação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, DE 3D COMUNICAÇÃO LTDA para apresentar a documentação, conforme item 14.1 do Edital. Encaminhada a documentação, os autos foram remetidos à área técnica para proceder análise.

5. A área técnica solicitou diligências, conforme NT acostada às fls. 530/53, respondida a diligência, a área demandante emitiu nova NT, fls. 623/625, em que reprova a empresa DE 3D COMUNICAÇÃO LTDA.

6. Assim, foi procedida a recusa da proposta da licitante e convocada a próxima colocada, a empresa BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.

7. Entregue a documentação, a área técnica solicitou diligências, conforme NT acostada às fls. 713/715. BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA respondeu a diligência. A resposta e respectiva documentação foi analisada pela área demandante que entendeu pela aceitação e habilitação técnica da licitante.

8. Assim, foi procedida a aceitação e negociação relativa a proposta apresentada por BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, conforme fls. 716/722. Desta feita, foi procedida habilitação da licitante com proposta para o Grupo 1 no valor final negociado de R\$ 409.990,20.

9. A licitante apresentou planilha final de valores, e na sequência, foi procedida a habilitação e aberto prazo para apresentação de intenção de recurso. CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA manifestou a seguinte intenção:

Solicito interposição de recurso em função da exigência da Qualificação Financeira de "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%, afrontar o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal), sendo assim, não há imposição legal que dê amparo à exigência.

10. Realizado juízo de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso e aberto prazo para razões e contra-razões, ambas apresentadas tempestivamente, ressalto que as contrarrazões foram apresentadas pela recorrida por via de e-mail, conforme fls. 863/869.

11. É o breve relato, decido.

II – Requisitos para conhecimento do recurso

12. O Recurso Administrativo, de forma geral e subsidiária é regulado pela Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe como requisitos para o conhecimento e análise do recurso:

COPLI/CGL/SPOA/SE/MJ, Bloco T, Anexo I, Térreo, sala 106, Esplanada dos Ministérios.

E-mail: licitacao@mj.gov.br telefones: (061) 2025-3230 Fax: (061)2025-9155.

Páginas na Internet: www.mj.gov.br/licitacao/



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br

Ofício nº 633/2019-CPL/PMM

Marabá/PA, 07 de junho de 2019.



Ao Senhor,

LUCIANO LOPES DIAS

Secretário Municipal de Saúde de Marabá - SMS
Marabá - Pará

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto - PP 047/2019 CPL/PMM, Medicamentos Demanda Judicial.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do Processo Licitatório nº 7.025/2019-PMM, Pregão Presencial SRP nº 047/2019-CPL/PMM, Objeto: Registro de preços para contratação de farmácia, drogaria ou empresa especializada para fornecimento de medicamentos, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Marabá com as demandas judiciais, demandas espontâneas excepcionais, especializadas e outras, para conhecimento, manifestação e decisão referente ao recurso administrativo interposto pela empresa RILKSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, nos termos do Decreto Federal nº 3.555/2000, artigo 7º, inciso III.

Os documentos referentes ao Recurso Administrativo, Contrarrazão e a Análise do Recurso por parte do Pregoeiro, encontram-se juntados aos autos nas folhas 792 a 867.

O processo segue autuado e numerado contendo 5 (cinco) volumes numerados da folha 01 a 868, incluindo este ofício.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 1.813/2018-GP

RECEBIDO
PROGEM
DATA 07/06/19
Nubia Martins



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 7.025/2019-PMM.

PREGÃO (SRP) Nº 047/2019-CPL/PMM (FORMA PRESENCIAL).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE FARMÁCIA, DROGARIA OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ COM AS DEMANDAS JUDICIAIS, DEMANDAS ESPONTÂNEAS EXCEPCIONAIS, ESPECIALIZADAS E OUTRAS.

RECORRENTE: RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº _____	
Data <u>14/06/19</u> Hrs: <u>11:40</u>	
	
_____ Servidor	

O licitante RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI, qualificado nos autos, interpõe tempestivamente, Recurso Administrativo (fls. 792/819), contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou nos autos deste processo – Pregão (SRP) nº 047/2019-CPL/PMM (Forma Presencial), conforme decisão proferida nestes autos pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em cumprimento ao art. 109, § 4º, primeira parte, da Lei 8.666/93, a CPL/PMM se manifestou sobre o recurso administrativo, e manteve a decisão de inabilitação da licitante. Motivo pelo qual o fez subir para decisão desta Autoridade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inconformado com a decisão proferida pela CPL/PMM no julgamento de habilitação, em decorrência do descumprimento da cláusula 06, sub item 6.3, IV, alínea a, ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível e em conformidade com o solicitado no edital convocatório, a empresa RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI recorre sob o argumento de que cumpriu e apresentou o atestado de capacidade técnica exigido no edital convocatório. E que a decisão administrativa de sua desclassificação resta eivada de nulidade absoluta considerando a afronta direta à Lei nº 8.666/93, ao desclassificá-la pela não apresentação de notas fiscais relativas à comprovação de capacidade técnica e econômica do objeto licitatório.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Registra que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhada de nota fiscal é arbitrária como qualificação técnica e econômica, que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 apresenta rol exaustivo de quanto à comprovação da qualificação técnica, e, portanto, a decisão da Comissão de Licitação se encontra eivada de nulidade.

Finaliza requerendo o conhecimento do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e, com base em suas razões requer a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI.

Os demais licitantes foram comunicados do recurso, para querendo, apresentarem impugnação em atendimento ao art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O licitante PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI apresentou Contrarrazões, aduzindo que a Comissão obedeceu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seguiu o rito previsto, pugnando pela inabilitação do Recorrente.

Instada a se manifestar, a CPL/SEVOP manteve a decisão de inabilitação, conforme manifestação de fls. 844/863 dos autos. E, faz subir os autos para decisão da Autoridade Superior.

DECISÃO

A decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio se encontra apoiada na certidão (fls. 686/689) e consignada na ata nº 2 da sessão do pregão (fls. 782/786), onde registra que foi oportunizado ao Recorrente a apresentação das notas fiscais do fornecimento à Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia PA, correspondentes ao atestado de capacidade técnica apresentado para sua habilitação neste processo. Considerando-se que a empresa PASSAMANI TOSO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI questionou na ata de sessão (fls. 652/657) sobre o fornecimento consignado no atestado apresentado pelo Recorrente.

Ao contrário do exposto nas razões recursais do licitante RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI a exigência não é desnecessária e o procedimento adotado pelo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio não importa em rigorismo desnecessário, mas em adoção de providência legal prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e em entendimentos do TCU, conforme a seguir se demonstra:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Posicionamento do Relator Bruno Dantas no Acórdão TCU 2730/2015 – Plenário, publicado em 28.10.2015, ementa:

“Comprovação, Fato, Autenticação, Documento, Atestado de capacidade técnica, Obrigatoriedade, Critério - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

Portanto, o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio diligenciou utilizando o dever de promoção de diligências, visando aclarar os fatos denunciados e a apuração da veracidade de seu conteúdo. E, ao final após consulta junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia (<http://brejogradedoaraguaia.pa.gov.br/>), constatou em pesquisa do CNPJ da Recorrente que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a veracidade do fornecimento dos medicamentos constantes em seu atestado de capacidade técnica. Conforme certidão de fls. 686/689 dos autos.

Diante das considerações efetuadas, não se observa nenhuma irregularidade no julgamento proferido pela CPL/PMM através do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, e, se comprovado que o julgamento foi proferido com fundamento no princípio da legalidade e da isonomia.

Portanto, com fundamento no exposto e das provas constante dos autos, em respeito às normas vigentes e ao instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP nº 047/2019-CPL/PMM, **DECIDO** manter a decisão de inabilitação da licitante RILKSON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELLI.

Dê-se Ciência.

Marabá (PA), 13 de Junho de 2019.

LUCIANO LOPES
DIAS:39614301287

Digitally signed by LUCIANO LOPES DIAS.39614301287
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
Raz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI
Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=LUCIANO LOPES
DIAS:39614301287
Date: 2019.06.14 09:14:06 -03'00'

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde